



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM
CURSO DE DIREITO

HUERBEM SOUZA DA CRUZ JUNIOR

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:

Uma análise das brechas legais em torno do crime de embriaguez ao volante e a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre as lacunas na aplicação da lei penal

Imperatriz
2023

HUERBEM SOUZA DA CRUZ JUNIOR

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:

Uma análise das brechas legais em torno do crime de embriaguez ao volante e a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre as lacunas na aplicação da lei penal

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz
2023

HUERBEM SOUZA DA CRUZ JUNIOR

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE:

Uma análise das brechas legais em torno do crime de embriaguez ao volante e a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre as lacunas na aplicação da lei penal

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia da Universidade Federal do Maranhão (CCSST/UFMA), como requisito parcial para obtenção do grau.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Prof. Esp. Gabriel Araujo Leite

Prof. Esp. Khayam Ramalho da Silva Sousa

Imperatriz
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a)
autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Souza da Cruz Junior, Huerbem.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE : Uma análise das brechas legais em torno do crime de embriaguez ao volante e a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre as lacunas na aplicação da lei penal / Huerbem Souza da Cruz Junior. - 2023.

3 f.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Direito Penal. 2. Embriaguez ao volante. 3.
Trânsito. I. de Sousa Medrado, Elizon. II. Título.

Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa na vida acadêmica. Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), corpo docente e discente, a quem fico honrado em dele ter feito parte. Por fim, ao meu avô materno, Francisco Luis Feitosa (in memoriam), maior exemplo de um ser humano íntegro e ético. Obrigado por sua vida!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus que me deu oportunidades, força de vontade e coragem para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

À minha família, sobretudo aos meus pais, Huerbem e Cláudia, e minha irmã Victória Beatriz, que sempre me incentivaram, com paciência e compreensão.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Por fim, não poderia esquecer de agradecer, também, aos amigos, que participaram direta e indiretamente para a conclusão deste trabalho

“Tudo posso naquele que me fortalece”.

(Filipenses 4:13)

RESUMO

O presente estudo faz uma análise das brechas legais em torno do crime de embriaguez ao volante e a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre as lacunas na aplicação da lei penal. Observa-se que por mais que se tenham leis com punições adequadas para com o crime de embriaguez ao volante, ainda é possível encontrar brechas, como por exemplo na diferença das punições, na falta de aumento de pena na reincidência delitiva, ou mesmo na própria comprovação do estado alcoólico do motorista, o que acaba dificultando a aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e segurança viária. Com isso, surge o seguinte questionamento: Como a embriaguez ao volante tem sido tratada na legislação penal e de que modo os tribunais superiores têm se posicionado em relação aos julgados em torno de tal tipificação penal? Para tanto, o estudo tem como objetivo geral compreender o modo como os tribunais superiores têm se posicionado com relação aos julgados sobre o crime de embriaguez ao volante, a fim de identificar as lacunas e desafios na aplicação da lei penal em torno de tal delito. Por fim, no âmbito das considerações finais, notou-se que a compreensão da historicidade da legislação penal, a identificação das lacunas na legislação infraconstitucional e a análise da jurisprudência dos tribunais superiores convergem para a necessidade de um constante aprimoramento normativo e interpretativo, havendo necessidade de contante atualização das normas para efetiva aplicação da lei penal.

Palavras-Chave: Embriaguez ao volante. Direito Penal. Lacunas. Trânsito.

ABSTRACT

The present study analyzes the legal loopholes surrounding the crime of drunk driving and the understanding of the Court of Justice of the State of Maranhão about the gaps in the application of criminal law. It is observed that even though there are laws with adequate punishments for the crime of drunk driving, it is still possible to find loopholes, such as the difference in punishments, the lack of an increase in the penalty for repeat offenses, or even in the crime itself. proof of the driver's alcoholic status, which ends up making it difficult to apply criminal law and guarantee public order and road safety. With this, the following question arises: How has drunk driving been treated in criminal legislation and how have higher courts positioned themselves in relation to those judged based on such criminal classification? To this end, the study's general objective is to understand the way in which higher courts have positioned themselves in relation to those judged on the crime of drunk driving, in order to identify the gaps and challenges in the application of criminal law surrounding such an offense. Finally, within the scope of the final considerations, it was noted that the understanding of the historicity of criminal legislation, the identification of gaps in infraconstitutional legislation and the analysis of the jurisprudence of the higher courts converge on the need for constant normative and interpretative improvement, with the need constantly updating the rules for the effective application of criminal law.

Keywords: Drunk driving. Criminal Law. Gaps. Traffic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: PANORAMA INICIAL.....	12
2.1 O consumo de álcool e os acidentes de trânsito: dados estatísticos.....	12
2.3 A legislação nacional em torno do crime de embriaguez ao volante	15
2.4 Considerações em torno do crime de embriaguez ao volante	16
3 AS LACUNAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO EM TORNO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	19
4 A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE	23
4.1 Apelação Criminal em ação penal pública de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor	29
4.2 Habeas Corpus em ação penal pública de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor	31
4.3 Apelação criminal em ação penal pública de crime de embriaguez na condução de veículo automotor.....	32
4.4 Apelação criminal em ação penal do crime de embriaguez ao volante em concurso com dirigir sem habilitação	34
4.5 Apelação criminal em ação penal de crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.....	35
4.6 Apelação cível em caso de proposição do Seguro DPVAT com condutor em estado de embriaguez ao volante	36
4.7 Apelação criminal em ação penal de crime de embriaguez ao volante com alegação de insuficiência de provas	37
4.8 Habeas Corpus em face de ação penal de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

As análises em torno das consequências da embriaguez ao volante perpassam por diferentes áreas do conhecimento, sendo notório em especial no Direito, tendo em vista a presença de legislação específica no Código de Trânsito Brasileiro com a regulação em torno de tal crime, de como deve ser feita a sua constatação, aferição e as penas relativas e imputadas para aquele que o comete.

Vale ressaltar ainda que tal temática se torna emergente de ser estudada, tendo em vista o próprio contexto social em que se vive. A cidade de Imperatriz, segunda maior cidade do Maranhão, concentra, juntamente com os municípios circunvizinhos, uma das maiores frotas de automóveis e motocicletas do país. A densidade de automotores é algo evidente, tanto na região central como nas periféricas, e isso tende a ocasionar uma série de acidentes causado pela imprudência, negligência e imperícia no trânsito.

Desse modo, observa-se que o ato de dirigir embriagado vigora como uma prática considerada comum, por mais que seja um atentado delituoso. As consequências vão desde acidentes com lesões materiais a resultados mais gravosos, com vítimas graves ou fatais.

No entanto, observa-se, por exemplo, que por mais que se tenham leis com punições adequadas para com o crime de embriaguez ao volante, ainda é possível encontrar brechas, como por exemplo na diferença das punições, na falta de aumento de pena na reincidência delitiva, ou mesmo na própria comprovação do estado alcoólico do motorista, o que acaba dificultando a aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e segurança viária.

Nesse contexto, a embriaguez ao volante se torna um problema generalizado, no sentido de trazer consequências notórias, com efeitos, na maioria das vezes, graves ou gravíssimos. Assim, diante de tal assertiva, o presente estudo tem como problemática o seguinte questionamento: Como a embriaguez ao volante tem sido tratada na legislação penal e de que modo os tribunais superiores têm se posicionado em relação aos julgados em torno de tal tipificação penal?

Ressalta-se ainda que são poucas as pesquisas acadêmicas que versam sobre tal temática partindo de uma ótica regional, o que enseja uma tentativa de buscar trazer maiores informações, partindo de análises quali-quantitativas sobre como a

embriaguez ao volante tem sido sustada, em especial sobre a forma como os tribunais têm se posicionado nas análises em torno de tal tipificação penal.

Sabendo disto, o estudo tem como objetivo geral compreender o modo como os tribunais superiores têm se posicionado com relação aos julgados sobre o crime de embriaguez ao volante, a fim de identificar as lacunas e desafios na aplicação da lei penal em torno de tal delito.

Divide-se em três capítulos, buscando-se, no primeiro entender a historicidade da legislação penal em torno do crime de embriaguez ao volante. No segundo capítulo, a finalidade é identificar quais as principais lacunas existentes na legislação infraconstitucional em torno dos crimes de embriaguez ao volante.

Por sua vez, no último capítulo, o propósito é analisar, a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, as tendências da jurisprudência na tentativa de buscar a aplicação da lei penal, frente às brechas existentes nos textos legais para com o crime de embriaguez ao volante.

Neste contexto, serão utilizadas, em especial, dois tipos de abordagem metodológica: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A primeira, utiliza-se, de pesquisas já feitas por determinados autores e pesquisadores, em obras, doutrinas, artigos acadêmicos e científicos, entre outros, fazer uma revisão de literatura em torno de tal objeto de estudo.

Por sua vez, a pesquisa documental tem como principal proposta entender, a partir de fontes primárias, e no caso específico do estudo, na própria legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre como determinado objeto de estudo tem se tornado evidente, buscando assim aos resultados pretendidos e criando uma conclusão em torno de tal pesquisa.

2 EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: PANORAMA INICIAL

O presente capítulo tem como finalidade entender a historicidade da legislação penal em torno do crime de embriaguez ao volante. Ademais, inicialmente, se torna importante que se faça uma análise em torno da seara estatística e dos efeitos da embriaguez ao volante, bem como dos acidentes provocados por tal delito. Fazer essa contextualização se torna importante, pelo fato de que garante uma leitura mais clara sobre o objeto de estudo, entendendo assim as nuances estatísticas, efeitos, riscos e consequências da embriaguez ao volante, para quem dirige e para quem se torna vítima de tal delito.

2.1 O consumo de álcool e os acidentes de trânsito: dados estatísticos

É fato que as bebidas alcoólicas são as mais consumidas do mundo, independente da região do globo. Feita de diferentes formas, sabores, tonalidades, texturas, o seu uso é frequente por aqueles que as apreciam, seja em forma de cerveja, vinho, destilados, entre outros. Entretanto, o princípio ativo do álcool gera efeitos psicoativos no corpo humano, e dependendo da quantidade, podem trazer graves problemas de saúde, levando ao surgimento de doenças hepáticas e até mesmo à morte.

Além disso, o consumo do álcool não traz apenas efeitos particulares ao organismo de quem o ingere, mas também cria um problema de ordem pública, como por exemplo, nos perigos associados ao seu consumo por parte de motoristas alcoolizados.

De acordo com o Centro de Informações sobre Saúde e Álcool - CISA (2023), entre os agravos atribuíveis ao uso de álcool no Brasil, observa-se que, nos acidentes de trânsito ocorridos no país, cerca de 36,7% para homens e 23% para as mulheres são provocados pelo uso das bebidas alcoólicas.

Entre as principais CID 10 elencadas nos acidentes de trânsito provocados por álcool estão, conforme CISA (2023):

- V01 (Pedestre traumatizado em colisão com um veículo a pedal)
- V04 (Pedestre traumatizado em colisão com um veículo de transporte pesado ou com um ônibus)

- V06 (Pedestre traumatizado em colisão com outro veículo não-motorizado)
- V09 (Pedestre traumatizado em outros acidentes de transporte e em acidentes de transporte não especificados)
- V80 (Pessoa montada em animal ou ocupante de um veículo a tração animal traumatizado em um acidente de transporte)
- V87 (Acidente de trânsito de tipo especificado, mas sendo desconhecido o modo de transporte da vítima)
- V89 (Acidente com um veículo a motor ou não-motorizado, tipo(s) de veículo(s) não especificado(s))
- V99 (Acidente de transporte não especificado).

Destaca-se ainda que a Polícia Rodoviária Federal lançou, no ano de 2022, o Atlas da Década de Ações para a Segurança Viária. Com inúmeras informações relacionadas às operações realizadas pela entidade na promoção da segurança no trânsito, destaca-se alguns dados sobre a ingestão de álcool e seus efeitos. No Quadro 01, pode-se observar a quantidade de acidentes tendo a ingestão de álcool como causa presumível (IACP) para condutores entre 2011 e 2020:

Quadro 01. Quantidade de acidentes de Trânsito com ingestão de álcool como causa presumível para condutores entre 2011 e 2020 comparado com o total de acidentes por causas gerais

	IACP	Geral
Sem Vítimas	25782	418198
Com Vítimas Feridas	36262	404480
Com Vítimas Mortas	3593	35735
Total	65637	858413

Fonte: PRF (2022).

Nota-se, portanto que a quantidade de acidentes tendo como causa presumível a ingestão de álcool por parte dos condutores de veículo representou cerca de 7,64 % do número total de acidentes registrados pela Polícia Rodoviária Federal entre 2011

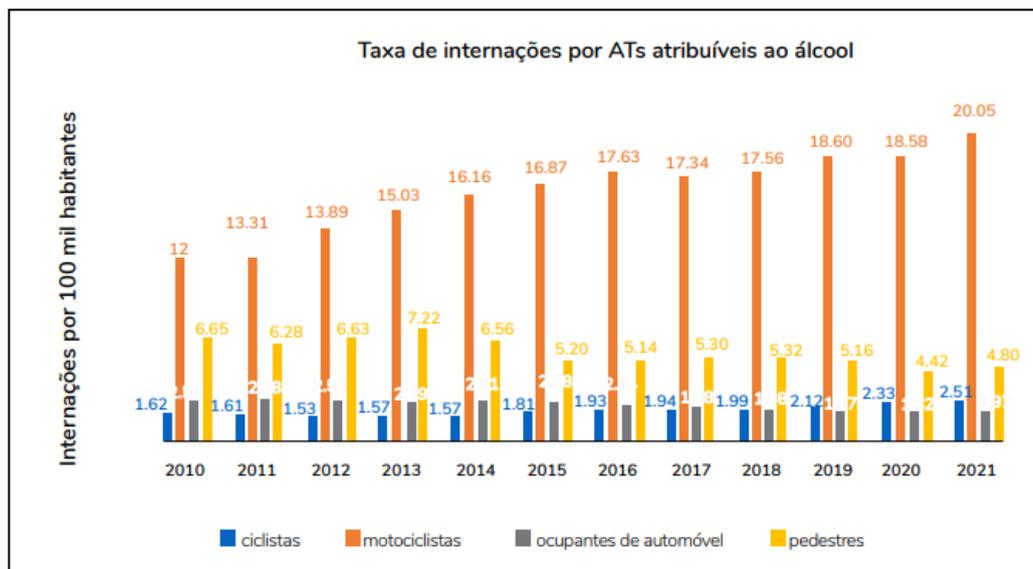
e 2012. O número de acidentes sem vítimas representou aproximadamente 6,16% do total geral, enquanto com vítimas feridas cerca de 9% e com vítimas mortas 10%.

Outro ponto assinalado pela Polícia Rodoviária Federal, no mesmo atlas, se mostrou em relação aos acidentes em que consta a ingestão de álcool por parte dos pedestres como causa presumível. Observa-se que dos 10.187 acidentes constatados entre 2011 e 2020 no qual os pedestres foram os responsáveis diretos, cerca de 1.050 foram causados por transeuntes embriagados. Desse quantitativo, 289 acidentes foram sem vítimas, 673 foram com vítimas feridas e 88 com vítimas mortas (PRF, 2022).

De maneira mais detalhada, consoante dados do CISA (2023), pode-se observar que entre os anos de 2010 e 2021, houve uma escalada de 50% nos índices nacionais de internação em decorrência de acidentes de trânsito no país, saltando de aproximadamente 51.768 para 75.983 o número de internações decorrentes de acidentes de trânsito atribuíveis ao álcool.

Ademais, nesta mesma toada, os principais atingidos foram motociclistas, seguidos de pedestres, ocupantes de automóvel e ciclistas, conforme cerne histórico computado pelo CISA (2023):

Gráfico 01. Taxa e internações por acidentes de trânsito atribuíveis ao álcool entre 2010 e 2021



Fonte: CISA (2023).

Observa-se que entre 2010 e 2021, aumentou aproximadamente 90% o número de internações de motociclistas em decorrência de acidentes de trânsito atribuíveis ao álcool, saindo de 12 para 20,05 internações a cada 100 mil habitantes. Nota-se, por sua vez, que o número de internações de pedestres diminuiu e o de ocupantes de automóveis se manteve estável, enquanto o de ciclistas teve um aumento significativo de aproximadamente 70% no quantitativo histórico.

Outrossim, de acordo com a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), empresa pública federal de mídia, no ano de 2022, mais de 14.300 motoristas foram autuados pelo crime de embriaguez ao volante no país, e somente nos primeiros dois meses do ano de 2023 foram registrados cerca de 539 acidentes provocados por motoristas embriagados no Brasil, conforme dados coletados da Polícia Rodoviária Federal.

Não há dados mais recentes dos últimos meses em torno das estatísticas de trânsito, porém esse retrato inicial já conduz a um panorama solícito inicial para que se possa assim adentrar na dinâmica de análise do presente estudo.

2.2 A legislação internacional em torno da embriaguez ao volante

A fim de melhor embasar os estudos, é importante que se faça uma análise sobre a legislação internacional, primeiramente, no intuito de ser possível uma maior clareza sobre como tais preceitos refletiram e anda refletem na adoção do cenário legal nacional.

Nestes termos, observa-se que, no ano de 1981, foi promulgada a Convenção sobre Trânsito Viário, através do Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro daquele ano. Tal documento é resultado de um acordo internacional promovido na Convenção de Viena em 1968, e que tinha como objetivo trazer uma normatização das regras de trânsito internacionais, bem como os direitos, deveres e obrigações dos transeuntes no sistema viário, em especial os condutores de veículos motorizados ou não-motorizados.

Nota-se que, em tal documento não é encontrado o termo 'álcool' ou substâncias psicoativas, mas é possível perceber no artigo 7º, ao serem relatadas as regras gerais a serem adotadas no trânsito, que os usuários da via devem "abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, pôr em perigo pessoas ou causar danos a propriedades públicas ou privadas" (BRASIL, 1981).

Ademais, computa-se no artigo 8^a que todo condutor deverá possuir as qualidades físicas e psíquicas necessárias e achar-se em estado físico e mental para dirigir. Desse modo, nota-se que é importante que todos que se encontram nas vias, seja pedestre ou condutor, possuem responsabilidades signatárias e qualquer ação que possa constituir perigo iminente para a segurança viária, deve ser motivo de responsabilização de quem deu causa ao fato (BRASIL, 1981).

Observa-se também que no ano de 1993 foi sancionado o Decreto de 03 de agosto que dispunha sobre a execução do Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito, entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai, de 29 de setembro de 1992, também conhecido como Acordo Mercosul do Trânsito.

Em seu artigo IV, incisos I e II, versa-se o seguinte enunciado sobre a condução dos condutores:

1. Deverá dirigir-se com prudência e atenção, com o objetivo de evitar eventuais acidentes, conservando em todo momento o domínio efetivo do veículo, levando em conta os riscos próprios da circulação e demais circunstâncias do trânsito.
2. O motorista de qualquer veículo deverá abster-se de toda conduta que possa constituir perigo para a circulação, as pessoas ou que possa causar danos à propriedade pública ou privada.

Desse modo, nota-se que tal acordo veio com uma proposta de auxílio na construção de uma visão plural e integral da necessidade de cuidados no trânsito no seio regional, mas também como uma forma de evitar que o número de acidentes de circulação causados por condutas perigosas, como a embriaguez ao volante, por exemplo, pudessem ser constantes – por mais que ainda o sejam.

2.3 A legislação nacional em torno do crime de embriaguez ao volante

Primeiramente, é sabido que a embriaguez acarreta diversos efeitos no corpo humano, tais como a perda de reflexos, da capacidade motora etc. Sendo assim, considerando estes efeitos e a recorrência de acidentes de trânsito em razão do uso abusivo do álcool por condutores de automóveis, os legisladores, no decorrer do tempo, viram a necessidade de criar leis com o escopo de proibir indivíduos de estarem na condução de veículos sob o efeito do álcool.

Neste sentido, quando se trata da responsabilização de condutor flagrado na direção de veículo após consumir bebidas alcoólicas, é sabido que o Código de

Trânsito Brasileiro, criado em 1997, teve como uma de suas principais diretrizes trazer segurança para o tráfego e diminuir o número de vítimas do trânsito das ruas e estradas, fazendo um controle cada vez mais severo do álcool na direção (BRASIL, 1997).

De início, a referida lei estabeleceu uma tolerância de 0,06 de álcool no sangue e, neste período, caso o condutor fosse encontrado com uma concentração superior, rendia uma infração gravíssima cumulada com multa multiplicada por 5, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do veículo.

Tal lei, ao entrar em vigência, levou a uma diminuição significativa do número de mortos e feridos em razão de acidentes de trânsito por embriaguez, todavia, após algum tempo os índices voltaram a atingir um patamar elevado, razão que motivou, posteriormente, a aprovação de leis mais severas a este respeito (GONÇALVES, 2021).

Ante a esta crescente no número de mortos e feridos por acidentes de trânsito em razão da embriaguez do condutor, em 2006 foi introduzida a prova testemunhal do agente de trânsito, tornando crime causar a morte de alguém em acidente de trânsito após o consumo de álcool.

No ano de 2008, entrou em vigor a lei do álcool zero, que adotou a tolerância zero ao uso de álcool por indivíduos que estiverem na direção de veículo automotores, e criminalizou a infração do condutor embriagado, com pena de 3 a seis meses de prisão.

Ademais, no ano de 2012, a multa por beber e dirigir dobrou, passando para R\$ 2.934 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais), devendo ser paga, ainda, em dobro, no caso de reincidência no período de 12 meses, passando a serem aceitas como provas de embriaguez imagens e vídeos.

No ano de 2016, a recusa do condutor de submeter-se ao teste do bafômetro passou a ser considerada uma infração de trânsito em si, na qual o indivíduo passou a ser sujeito a todas as penas de ser flagrado conduzindo veículo sob o efeito de álcool.

Por fim, no ano de 2018, as penas relacionadas a este tipo de crime foram aumentadas, principalmente no caso de o condutor do veículo provocar a morte da vítima, ensejando em prisão por até 8 anos, bem como prisão de até cinco anos para o condutor bêbado que causar ferimentos graves na vítima (MALTA et al, 2020).

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é bem claro, em seu artigo 306, ao lecionar que a condução de veículo automotor por parte de indivíduo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que possa determinar dependência constitui crime de trânsito.

Outrossim, tal delito é passível de pena de detenção de seis meses a três anos, combinado com multa e suspensão ou proibição de se obter permissão para habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 2012). Cabe destacar que tal redação provém da Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, no qual fez alterações significativas em diversos artigos do Códex de Trânsito Nacional.

Para a verificação das condutas previstas no caput da lei, serão adotadas as seguintes constatações, de acordo com o §1º, incisos I e II c/c §2º, 3º e 4º, todos do artigo 306 do CTB:

§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

:

Observa-se que a lei trouxe consigo considerações não apenas para quem dirige automotores em estado de embriaguez, mas também para quem faz uso de outras substâncias psicoativas. A validação se dará com o uso de testes clínicos, usos de aparelhos, perícia feita por profissionais qualificados, entre outras formas.

Ante a todo o exposto, por mais que ao longo dos anos o legislador tenha endurecido cada vez mais os dispositivos legais que tratam da responsabilização do condutor embriagado, ainda é possível perceber, pelas estatísticas, que as práticas

de desrespeito a estes dispositivos continuam, uma vez que, até hoje, não é incomum a veiculação diária de notícias que anunciam a ocorrência de acidentes de trânsito em razão do consumo do álcool por condutores de veículos.

Ora, conforme dados constantes no anuário de 2021 da Polícia Rodoviária Federal-PRF, o número de acidentes e de mortes nas rodovias federais tem crescido significativamente. Segundo as pesquisas, os acidentes registrados no ano de 2021 somaram um total de 5.381 mortes.

Sendo assim, diante do histórico de evolução destas leis e do efeito delas na atualidade, vê-se que, de início, cada uma delas surtiram muitos efeitos positivos, contudo, é possível perceber que tais dispositivos, depois de um tempo, deixaram de ser tão efetivos, e prova disto é a crescente dos índices de acidentes e mortes no trânsito, ocasionados por condutores de veículo embriagados.

Portanto, à par de que a legislação que tipifica a embriaguez ao volante foi alvo de significativas melhoras ao longo do tempo, ainda assim é imprescindível ressaltar a necessidade de que o estado invista em políticas públicas a fim de que ela cumpra, de forma mais eficaz, com a finalidade para a qual foi editada, que é reduzir o número de acidentes automobilísticos causados pela ingestão de álcool pelos condutores, concretizando o princípio da segurança viária e o direito a um trânsito seguro.

Por fim, a necessidade de estudo sobre como a jurisprudência tem se posicionado no que diz respeito aos crimes de trânsito é crucial para que se compreenda como a dinamicidade da aplicação da lei penal tem sido orientada e quais os caminhos dispostos para a garantia da ordem pública, da segurança viária e do estímulo ao bem-estar social e da paz no trânsito.

2.4 Considerações em torno do crime de embriaguez ao volante

Em termos de definição, a Organização Mundial de Saúde (OMS) tece que o estado de embriaguez é “toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada” (OMS, 2014).

No âmbito do Direito Penal, é entendido que a embriaguez é uma “intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento” (MIRABETE, 2008, p.2019).

Assim, observando os conceitos, nota-se que o estado de embriaguez altera a capacidade de entendimento do indivíduo, podendo assim, se tornar incapaz dependendo da forma e da quantidade de bebida ingerida.

Para definir tal classificação, o Direito Penal estabelece uma divisão doutrinária dos estados de embriaguez. A primeira, conhecida por embriaguez preordenada, o agente possui a clara intenção de se embriagar com o objetivo de praticar um crime, sendo a forma mais reprovável.

Em seguida, há o estado de embriaguez fortuita em que o agente não possui a intenção de se embriagar e o ato ocorreu sem seu consentimento. Por conseguinte, na embriaguez culposa, o agente assume o risco de se embriagar.

Por fim, o mais comum dos estados de embriaguez é conhecido como embriaguez voluntária, em que o agente possui clara vontade e intenção de se embriagar.

Logo, apesar de divergências na doutrina quanto a imputabilidade penal nos casos de embriaguez, em termos gerais, o *animus* do agente poderá ser culposo ou doloso conforme cada caso e mediante as circunstâncias em que ocorre.

Assim, devido ao alto índice de acidentes de trânsito que resultaram em fatalidades e que foram causados pelo consumo anterior de álcool por parte dos condutores, em 2008, foi promulgada a Lei nº 11.705, popularmente conhecida como "Lei Seca", alterando assim o Código de Trânsito Brasileiro.

Em razão da promulgação da nova lei, o crime de embriaguez ao volante passou a configurar-se como o ato de "Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência" (BRASIL, 2008).

Conforme depreende-se do texto da lei, é necessário que haja quantidade de álcool por litro de sangue para que se configura a tipicidade do crime.

Nota-se que o estabelecimento do tipo penal em concentração de álcool por litro de sangue torna mais fácil a aferição e estabelecimento concreto do crime, visto que pode ser comprovado por meio pericial por meio do bafômetro ou exame de sangue.

Além de configurar o tipo penal, anos depois, em 2017, o Código de Trânsito foi novamente alterado a fim de aumentar a punição para motoristas que dirigissem alcoolizados e se envolvessem em acidentes de trânsito com resultado morte, conforme art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 2017):

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
§3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:
Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

É importante ressaltar que caso o delito ocorra conforme as circunstâncias retratadas no tipo penal, o homicídio culposo previsto no Código Penal não poderá ser aplicado, visto que “trata-se, portanto, de tipo específico. Desse modo, sempre que tais delitos forem praticados, nessas condições, afastada estará a incidência dos tipos genéricos de homicídio e lesão corporal previsto no Código Penal” (CAPEZ, 2006, pág. 77).

Assim, depreende-se que as causas de aumento de pena constantes no Código Penal não serão aplicadas, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro possui as causas especiais de aumento de pena para o tipo penal específico.

O homicídio culposo no trânsito visa a proteger o mesmo bem jurídico do homicídio culposo previsto no Código Penal que é a vida, no entanto, o diferencial é que o autor do crime de embriaguez ao volante comete a infração enquanto está operando um veículo automotor.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é muitas vezes debatida em casos de crimes de trânsito, especialmente quando há embriaguez envolvida, e a aplicação específica da lei pode variar de acordo com a jurisdição e as circunstâncias do caso.

Assim, há divergência doutrinária quando a modalidade de culpa a ser aplicada ao crime de homicídio doloso ao volante, visto que estaria entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Em uma breve diferenciação, o dolo eventual e a culpa consciente o agente deve criar um risco e perceber, no entanto, na culpa consciente o agente tem certeza que não ocorrerá o resultado, enquanto que no dolo eventual o autor tem dúvidas, mas mesmo assim continua agindo.

Para a aplicação do dolo eventual, o condutor de veículo sabe que se beber, pode ocasionar um acidente, visto que terá seus reflexos reduzidos. No entanto, ao decidir dirigir está assumindo o risco do resultado, logo, consente na produção do resultado.

Por entendimento majoritário da doutrina, o homicídio de trânsito será sempre culposo configurado pela culpa consciente, visto que o agente prevê o resultado mas não acredita que este irá ocorrer visto que confia que impedirá a ocorrência do crime, através de sua habilidade no trânsito.

No entanto, poderá haver circunstâncias em que será admitido o dolo eventual para compor o elemento subjetivo da conduta. Assim, nos casos em que o acidente é provocado em razão do condutor encontrar-se em estado de embriaguez e assumir a direção de um veículo automotor, a doutrina entende que, se o agente se embriaga e mesmo assim conduz veículo, logo, estaria assumindo o risco de causar acidente de trânsito, e, portanto, a consequente morte de outra pessoa. Portanto, não haveria caracterização de apenas uma simples imprudência capaz de caracterizar a modalidade culposa do homicídio ocorrido em razão de estado de embriaguez ao volante.

3 AS LACUNAS EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO EM TORNO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

É cediço que a embriaguez ao volante é uma questão que transcende as fronteiras nacionais e pode ser vista em todo o mundo. Importante se frisar que a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo o estabelecimento de princípios fundamentais relacionados à segurança no trânsito, porém, a legislação infraconstitucional ainda apresenta lacunas significativas quando se trata de tais delitos, fazendo com que o país figure entre um dos que mais vindicam tal prática delituosa.

Pontua-se que as lacunas na legislação infraconstitucional relacionada aos crimes de embriaguez ao volante no Brasil representam um desafio significativo para a segurança viária e a eficácia das políticas públicas. A definição de limites claros de alcoolemia, o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, a revisão das penalidades, a consideração da dimensão social do problema, a integração entre os órgãos responsáveis e a ênfase em medidas preventivas são elementos fundamentais para superar essas lacunas e promover um trânsito mais seguro e responsável no país (MEDEIROS, 2019).

Nesse contexto, observa-se que uma das principais lacunas reside justamente na ausência de uma definição clara dos limites de alcoolemia aceitáveis. A Lei nº 11.705/08, mais conhecida como Lei Seca, trouxe mudanças importantes, tornando crime dirigir sob a influência de qualquer quantidade de álcool. No entanto, a falta de um consenso sobre os limites toleráveis de alcoolemia gera interpretações divergentes na jurisprudência e abre espaço para controvérsias nos tribunais. Desse modo, resta estabelecer critérios mais precisos que poderiam proporcionar maior clareza jurídica e eficácia na aplicação das leis de trânsito relacionado a tal crime.

Outro ponto que necessita ser ancorado refere-se aos mecanismos de fiscalização e detecção da embriaguez. Embora haja avanços, como o uso do bafômetro e exames clínicos, com técnicas de rápida execução, ainda persistem desafios na obtenção de provas do estado de alcoolemia em algumas situações. Assim, a ausência de dispositivos mais avançados e a falta de padronização nos procedimentos, pelas diferentes forças policiais, compromete a robustez da pretensão punitiva e dificulta a responsabilização dos infratores, enfraquecendo o caráter disciplinar da legislação de trânsito e penal vigente (KIST, s.d).

Desse modo, existe a necessidade de adaptação da legislação às evoluções tecnológicas. Com o surgimento de novos dispositivos de detecção de embriaguez e sistemas avançados de monitoramento, a legislação precisa ser flexível o suficiente para incorporar essas inovações de maneira eficaz. A atualização constante das normas é essencial para acompanhar a dinâmica da sociedade e garantir que a lei permaneça relevante e aplicável.

Além disso, a legislação infraconstitucional muitas vezes não aborda de maneira adequada as penalidades para os casos deliberados de embriaguez ao volante. A reincidência, por exemplo, nem sempre é tratada com a rigidez necessária, permitindo que infratores reincidentes permaneçam nas vias, representando risco constante para a sociedade (FILHO, 2019).

Frisa-se ainda que a dimensão social da embriaguez ao volante também merece destaque, sendo muitas vezes negligenciada pela legislação infraconstitucional. Nestes termos, Kist (s.d, p. 10) sustenta que:

Os nefastos efeitos desses acidentes são sentidos em diversos campos, desde a dor pela perda de entes queridos e de arrimos de famílias, passando pelo sistema de saúde e de previdência públicas, para os quais são projetados os efeitos econômicos dos acidentes, eis que são obrigados a tratar os traumas corporais e suprir a perda da capacidade laborativa ou a invalidez. Assim visto o fenômeno, nada mais justificado do que o uso do Direito Penal, com suas ferramentas coativas e punitivas, para proteger a incolumidade pública e particular. Ademais, exigível que a legislação penal tenha racionalidade e efetiva aplicabilidade, para ser instrumento eficaz de proteção dos bens jurídicos envolvidos.

Desse modo, o tratamento dos casos de embriaguez como simples infrações de trânsito, sem considerar adequadamente os impactos na segurança pública, deixa lacunas na abordagem desse problema. Torna-se necessário, portanto, a presença de uma legislação mais abrangente que possa contemplar medidas de reeducação e conscientização, além de punições mais efetivas, visando à prevenção e à construção de uma cultura de responsabilidade no trânsito.

Com isso, a conscientização social desempenha um papel crucial na prevenção da embriaguez ao volante, e a legislação precisa incentivar a participação ativa da comunidade nesse processo. Programas realizados em escolas, empresas, como os realizados por entidades, como o Sest/Senat, por exemplo, que se encontra dentro do terceiro setor, podem desempenhar um papel fundamental na mudança de mentalidades e na promoção de comportamentos responsáveis. A legislação poderia,

portanto, incluir incentivos para parcerias entre o setor público e organizações da sociedade civil, fortalecendo as ações preventivas (SOUZA; COSTA, 2023).

Outro ponto limítrofe diz respeito à falta de integração entre os diversos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, o que também contribui para as lacunas na legislação de embriaguez ao volante. A comunicação eficiente entre as diferentes forças policiais, seja estadual, federal ou mesmo no âmbito municipal das Guardas Municipais, junto Ministério Público e Judiciário é essencial para o sucesso das investigações e processos judiciais.

Nesse contexto, é importante que se tenha a implementação de sistemas mais eficazes de compartilhamento de informações, o que poderia agilizar os procedimentos legais, reduzindo a impunidade e fortalecendo a capacidade do sistema de justiça em lidar com casos de embriaguez ao volante, com a celeridade processual cabível (SOUSA, 2022).

Ademais, a legislação muitas vezes não contempla medidas específicas para a prevenção da embriaguez ao volante, concentrando-se principalmente nas penalidades após a ocorrência do crime. A falta de incentivos para a realização de campanhas educativas e programas de conscientização de motoristas contribui para a persistência do problema. É importante que se tenha o incentivo na promoção de ações preventivas, como a educação no trânsito desde as fases iniciais da formação do condutor, a fim de inibir os crimes de trânsito, como no caso da embriaguez ao volante.

Nesse ínterim, de acordo com Souza e Costa (2023, p. 15), é cediço que:

É fundamental que os sistemas jurídicos estabeleçam mecanismos eficazes para responsabilizar de forma justa os agentes que cometem esse tipo de crime, garantindo a justiça para as vítimas e seus familiares e contribuindo para a conscientização sobre os perigos da embriaguez ao volante. Além disso, a prevenção e a conscientização sobre os riscos e as consequências da embriaguez ao volante são igualmente importantes para evitar tragédias e promover uma convivência segura no trânsito.

Assim, a falta de eficácia das políticas de combate à embriaguez ao volante no Brasil não está apenas condicionada à revisão da legislação infraconstitucional, mas também à sua efetiva implementação. A falta de recursos adequados para a fiscalização, aliada à escassez de campanhas educativas continuadas, cria uma lacuna que compromete a capacidade do Estado em lidar com esse problema complexo.

Cabe destacar que a abordagem dos crimes de embriaguez ao volante requer um investimento significativo em recursos humanos e tecnológicos por parte das autoridades competentes. Contudo, as limitações orçamentárias frequentemente impedem uma presença policial mais robusta nas vias, contribuindo para a sensação de impunidade entre os infratores. Para superar essa lacuna, é essencial um comprometimento maior por parte dos governos, priorizando a segurança viária como uma questão de saúde pública e destinando recursos adequados para a fiscalização eficiente (SOUSA, 2022).

Além disso, a falta de abordagens policiais mais frequentes para lidar com a embriaguez ao volante deixa uma lacuna na promoção da conscientização da sociedade. Ações isoladas, sem uma estratégia integrada, limitam a eficácia das campanhas educativas. É essencial que as iniciativas de prevenção estejam alinhadas com as mudanças de comportamento esperadas, visando não apenas à punição, mas à construção de uma cultura de responsabilidade no trânsito (KIST, s.d).

Na proa desse raciocínio, Santos e Melo (2017, p. 15) destacam que:

A constituição nos garante uma série de direitos, tidos como fundamentais que não poderão ser atacados pelas normas que lhe são hierarquicamente inferiores. Dessa forma, não poderá o legislador infraconstitucional proibir ou impor determinados comportamentos, sob a ameaça de uma sanção penal, se o fundamento de validade de todas as leis, que é a Constituição, não nos impede de praticar ou mesmo, não nos obriga a fazer aquilo que o legislador nos está impondo. Pelo contrário, a Constituição nos protege da arrogância e da prepotência do Estado, garantindo-nos contra qualquer ameaça a nossos direitos fundamentais.

Assim, um ponto relevante é a necessidade de uma abordagem mais específica em relação aos diferentes perfis de motoristas. A legislação, muitas vezes, trata todos os condutores de maneira uniforme, sem considerar as particularidades de grupos específicos, como motoristas profissionais e jovens condutores. Adaptar as medidas punitivas e preventivas de acordo com essas especificidades poderia tornar a legislação mais eficiente e justa, considerando o contexto em que diferentes categorias de motoristas operam (FORMETIN, 2018).

A implementação de tecnologias avançadas de monitoramento e detecção de embriaguez é uma alternativa que pode ajudar a superar algumas das lacunas existentes na legislação. Sistemas de monitoramento veicular, por exemplo, podem alertar as autoridades sobre comportamentos suspeitos de motoristas e contribuir para

a fiscalização mais eficiente, porém o alto custo, em especial para as montadoras, dificulta o uso de tal equipamento.

É importante que a legislação seja flexível o suficiente para incorporar essas inovações e incentivar o desenvolvimento de tecnologias que possam complementar as ações tradicionais de fiscalização, minimizando os custos para sua incorporação, haja vista que a sua utilização é para o melhor interesse social (SOUZA; COSTA, 2023).

Conquanto, é importante abordar a questão da responsabilidade civil nos casos de acidentes relacionados à embriaguez ao volante. A legislação atual não estabelece de maneira clara as responsabilidades dos infratores em relação às vítimas desses acidentes. A ausência de regras específicas nesse sentido cria uma lacuna na justiça reparadora, impedindo que as vítimas sejam devidamente ressarcidas pelos danos sofridos. A inclusão de disposições claras sobre responsabilidade civil pode contribuir para uma abordagem mais completa e justa no tratamento desses casos.

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de atualização periódica da legislação, acompanhando as mudanças na sociedade e na tecnologia. O surgimento de novas substâncias psicoativas, por exemplo, recentemente o K9, representa um desafio adicional na detecção de crimes de trânsito relacionado ao uso de substâncias psicoativas. A legislação precisa ser dinâmica o suficiente para incorporar essas mudanças e garantir que as medidas adotadas continuem sendo eficazes ao longo do tempo (MEDEIROS, 2017).

Além das medidas legais, frisa-se mais uma vez que a conscientização da população sobre os riscos da embriaguez ao volante desempenha um papel crucial na prevenção. Programas educativos contínuos, veiculados nos meios de comunicação e nas escolas, podem contribuir para a formação de uma cultura que valorize a responsabilidade no trânsito.

A legislação poderia estabelecer diretrizes claras para a promoção dessas campanhas, incentivando a participação do setor privado e de organizações não governamentais nesse esforço coletivo. Quanto a isso, Filho (2019, p. 37) destaca que:

Um dos problemas das políticas públicas brasileiras como as de conscientização e as educacionais está relacionado à sua não continuidade e falta de manutenção, as políticas são pendulares. As políticas geralmente estão associadas a momentos de transtorno e não de prevenção. É necessário que as políticas de trânsito no Brasil tenham maior continuidade,

já que os programas precisam se manter úteis e íntegros com a passar do tempo, sem interrupções no processo, assim, os motoristas estariam sempre informados sobre os cuidados que devem manter nas estradas e quais as consequências que os seus atos imprudentes podem acarretar em suas próprias vidas.

Diante disso, a abordagem eficaz dos crimes de embriaguez ao volante no Brasil requer não apenas a revisão da legislação infraconstitucional, mas também a implementação de políticas públicas integradas e o envolvimento ativo da sociedade.

.Desse modo, superar as lacunas existentes demanda um esforço conjunto, envolvendo autoridades, sociedade civil, setor privado e instituições de pesquisa. A construção de uma legislação mais abrangente e adaptável, aliada a ações preventivas e campanhas educativas, é fundamental para promover um trânsito mais seguro e proteger a vida dos cidadãos brasileiros.

4 A ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O capítulo em questão tem como finalidade analisar, a partir de julgados dos tribunais superiores, as tendências da jurisprudência na tentativa de buscar a aplicação da lei penal, frente às brechas existentes nos textos legais para com o crime de embriaguez ao volante. É importante se considerar que, por vezes, as brechas e lacunas existentes na legislação em torno dos crimes de trânsito, fazem com que a jurisprudência dos Tribunais seja a forma mais dinâmica para decisões sobre tal temática.

Desse modo, serão considerados, para fins de análises, decisões em face de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a partir do ano de 2022, coletadas a partir do site Jurisconsult. Como crivo, procurou-se incluir ainda decisões em que se manifestasse análise provinda das câmaras criminais, mas também de cíveis, que possuem relação direta com o objeto de estudo.

4.1 Apelação Criminal em ação penal pública de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

O julgado a seguir, da 3ª Câmara Criminal do TJMA, datado de outubro de 2023, trata-se de um acórdão em face de apelação criminal relacionada a crimes de trânsito, especificamente, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor qualificada pela embriaguez:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADA PELA EMBRIAGUEZ. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE EXAME DE ALCOOLEMIA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA ROBUSTAMENTE COMPROVADAS. ELEMENTO CULPOSO DEMONSTRADO PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO PELA CONTRAMÃO. DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 303, §1º, DO CP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DE REPARAÇÃO MÍNIMA FIXADO. ART. 91, I, DO CP. ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inicialmente, é importante destacar que a materialidade do crime em questão não está atrelada, necessariamente, à embriaguez do agente, bastando restar demonstrado que agiu com inobservância do dever objetivo

de cuidado na direção do veículo automotor, causando um resultado não desejado, porém, objetivamente previsível.

2. No caso em comento, o acervo probatório demonstrou, notadamente pelos depoimentos testemunhais e a própria confissão do réu, que o recorrente estava dirigindo na contramão, além de estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

[...]

5. Além disso, consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, “a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento”(STJ - REsp: 1986488 BA 2019/0029676-2, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2022).

6. Apelo conhecido e desprovido.

(ApCrim 0800943-42.2021.8.10.0115, Rel. Desembargador(a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 25/10/2023)

Observa-se que o julgado deixou evidente que a materialidade do crime não depende exclusivamente da embriaguez do agente. O texto argumenta que é suficiente demonstrar que o agente agiu com inobservância do dever objetivo de cuidado na direção do veículo, causando um resultado não desejado, mas previsível.

Para tanto, o acervo probatório inclui depoimentos testemunhais e a confissão do réu, que indicam que ele estava dirigindo na contramão e com a capacidade psicomotora alterada devido ao consumo de álcool. A majorante prevista no art. 303, §1º, do Código Penal (CP), relacionada à embriaguez ao volante, foi desconsiderada. Isso sugere que o tribunal entendeu que a embriaguez já estava adequadamente comprovada, e a consideração da majorante não era necessária ou aplicável.

Ademais, de modo contrário à alegação de que a ausência de exame de alcoolemia impediria a condenação, o tribunal considerou que a materialidade não depende exclusivamente desse exame. Outros elementos probatórios, como depoimentos e confissão, são suficientes.

O julgado cita ainda um precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para destacar que a ausência de carteira de habilitação da vítima não implica, por si só, culpa concorrente. É necessário comprovar a relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu neste caso.

Não houve acolhimento do pedido de diminuição do valor de reparação mínima e alegações relacionadas à razoabilidade e proporcionalidade da pena de amputação de membro inferior esquerdo. Cabe pontuar que o apelo foi conhecido, mas desprovido, indicando que o recurso não foi acolhido, e a decisão anterior foi mantida.

4.2 Habeas Corpus em ação penal pública de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor

O julgado em tela, em face de acórdão proferido também na 3ª Câmara Criminal do TJMA, datado de outubro de 2023, trata-se de um habeas corpus para tentativa de aplicação de medidas cautelares e diversas à prisão para paciente dito como incurso no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

I – Na espécie, o paciente foi preso em flagrante e indiciado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo em estado de embriaguez. Nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa.

II – Em complemento, não há comprovação nos autos de que o paciente tenha em seu desfavor condenação anterior transitada em julgado.

III - Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (HCCrim 0816805-39.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 23/10/2023)

No presente habeas corpus, a discussão centra-se na legalidade da prisão preventiva de um indivíduo acusado de homicídio culposo na direção de veículo automotor, com a agravante de estar sob efeito de embriaguez. O paciente foi detido em flagrante e indiciado por esse crime.

O primeiro ponto abordado no julgado é a análise do cabimento da prisão preventiva nos delitos praticados de forma culposa, conforme o art. 313 do Código de Processo Penal. De acordo com a interpretação apresentada, não há previsão legal para a prisão preventiva nesses casos, o que indica uma impossibilidade jurídica de manutenção da custódia cautelar.

Além disso, destaca-se que não há evidências nos autos que comprovem a existência de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do paciente. Este elemento é relevante, pois a existência de condenações anteriores pode influenciar na decisão sobre a necessidade da prisão preventiva.

Diante desses argumentos, a ordem de habeas corpus é concedida. A decisão, ao confirmar a liminar, determina a revogação da prisão preventiva do paciente, desde que não esteja preso por outro motivo, sendo imposta a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão. Essas medidas têm como objetivo garantir a ordem pública e a continuidade do processo, sem a necessidade da privação da liberdade do acusado.

Desse modo, o julgado destaca a impossibilidade de prisão preventiva em casos de crimes culposos, apresenta a falta de condenações anteriores como elemento a favor do paciente e, por fim, concede a ordem de habeas corpus, determinando a revogação da prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares.

4.3 Apelação criminal em ação penal pública de crime de embriaguez na condução de veículo automotor

A seguir, o julgado colacionado trata-se de uma apelação criminal, julgada toda mesma forma na 3ª Câmara Criminal do TJMA, datado de outubro de 2023, em ação penal pública de crime de embriaguez na condução de veículo automotor. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DA VÍTIMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A materialidade, e também a autoria, encontram-se devidamente comprovadas por meio das peças afeitas ao procedimento inquisitivo, carreadas nos autos a partir do ID 28371390, a saber, auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, exame de corpo de delito - embriaguez, laudo de exame de embriaguez alcoólica, que atestou que o periciando apresentava sinais clínicos de embriaguez alcoólica, tais como "halito alcoólico e hiperemia conjuntival bilateral. Pulso acelerado. Pensamento, percepção, linguagem, marcha e memória alteradas (lentos). Provas de Equilíbrio alteradas", elaborado por médico-legista.

2. Já a autoria delitiva encontra-se demonstrada por meio do depoimento das vítimas Ronaldo Sales do Nascimento e Nilvania dos Santos Sales, do próprio interrogatório do apelado, tanto em sede policial quanto em juízo, que confessou ter ingerido bebida alcoólica, além dos depoimentos dos policiais militares, responsáveis pelas diligências Alessio Moraes Brito Silva e Marcio Ricardo Veras Santos, harmônicos e uníssonos entre si.

3. O depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado conduzindo veículo automotor com sinais claros de embriaguez constitui meio idôneo a amparar a condenação, conforme já sedimentou esta Corte de Justiça.

4. Com o advento da Lei 12.760/2012, o combate à embriaguez ao volante tornou-se ainda mais rígido, tendo o legislador previsto a possibilidade de comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme se infere da redação do § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

5. Apelo conhecido e provido, para reverter a sentença e condenar o apelado. (ApCrim 0001397-91.2018.8.10.0040, Rel. Desembargador(a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 17/10/2023)

O texto destaca que a materialidade e autoria do crime estão devidamente comprovadas por meio de documentos e procedimentos inquisitivos. São citados elementos como o auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, exame de corpo de delito de embriaguez, e laudo de exame de embriaguez alcoólica.

Ressalta-se que a expressão "robusto acervo probatório" sugere que há uma quantidade significativa de evidências que respaldam a acusação. Isso inclui o reconhecimento pessoal da vítima, depoimentos do acusado, e depoimentos de policiais militares envolvidos na ocorrência.

Dessa forma, o laudo médico descreve sinais clínicos de embriaguez alcoólica, como "halito alcoólico e hiperemia conjuntival bilateral. Pulso acelerado. Pensamento, percepção, linguagem, marcha e memória alteradas (lentos)." Esses elementos reforçam a acusação de embriaguez ao volante.

Ademais, o depoimento das vítimas e do próprio acusado, que confessou ter ingerido bebida alcoólica, são apresentados como elementos que contribuíram para a demonstração da autoria delitiva.

Destaca-se ainda que o depoimento dos policiais militares que flagraram o acusado dirigindo embriagado é considerado um meio idôneo para sustentar a condenação, sendo descrito como harmônico e uníssono.

A decisão menciona a Lei 12.760/2012, ressaltando que ela tornou o combate à embriaguez ao volante mais rigoroso e permitiu a comprovação do crime por diversos meios de prova, conforme o § 2º incluído no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, o recurso ministerial, que buscava a condenação do réu, foi conhecido e provido pela 3ª Câmara Criminal. Isso significa que a decisão de absolvição na instância anterior foi revertida, e o réu foi condenado pelo crime de embriaguez na condução de veículo automotor.

Desse modo, o julgado destaca a robustez das provas apresentadas, incluindo evidências médicas, depoimentos das partes envolvidas e depoimentos dos policiais. Além disso, a decisão aponta para a rigidez legal no combate à embriaguez ao volante, resultando na reversão da sentença para condenação do apelado.

4.4 Apelação criminal em ação penal do crime de embriaguez ao volante em concurso com dirigir sem habilitação

O julgado em tela faz a análise do recurso de apelação interposto em face de sentença condenatória, datado de outubro de 2023, e relatado e apreciado pela 3ª Câmara Criminal do TJMA:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB) EM CONCURSO COM DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BAFÔMETRO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. COLISÃO DE VEÍCULOS. RISCO À INTEGRIDADE CORPORAL E AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A autoria e materialidade dos crimes dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro encontram-se sobejamente comprovadas por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos testemunhais constantes nos autos, sendo impossível, portanto, a absolvição do recorrente.

2. Impertinente falar em insuficiência probatória em razão da ausência do teste elítico, vez que a alteração da legislação do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida no ano de 2014 (art. 306, §2º do CTB, em redação dada pela Lei n. 12.971/2014), permitiu que a embriaguez ao volante fosse comprovada por diversos meios, como pela prova testemunhal.

3. A despeito do crime de dirigir veículo sem permissão/habilitação ser realmente de perigo concreto, no presente caso restou comprovado o risco de dano à integridade corporal e ao patrimônio de terceiros, vez que o apelante dirigiu em alta velocidade, em zigue-zague, colidindo contra o veículo de Wendell Rodrigues Sousa e causando graves avarias.

4. Apelo conhecido e desprovido.

(ApCrim 0800661-29.2021.8.10.0139, Rel. Desembargador(a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 06/06/2023)

Observa-se que o julgado reitera e afirma que a autoria e materialidade dos crimes estão devidamente comprovadas através do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos testemunhais nos autos.

Destacou-se ainda que a alteração na legislação do Código de Trânsito Brasileiro em 2014 permitiu que a embriaguez ao volante fosse comprovada por diversos meios, não se limitando ao teste do bafômetro. No caso em questão, a prova testemunhal foi considerada suficiente para comprovar a embriaguez.

A decisão reconhece que o crime de dirigir veículo sem permissão/habilitação é, de fato, um crime de perigo concreto. No entanto, argumenta que, no caso em questão, o risco de dano à integridade corporal e ao patrimônio de terceiros foi

comprovado pelo comportamento do apelante, que dirigiu em alta velocidade, em zigue-zague, colidindo com outro veículo e causando graves danos.

Outrossim, o tribunal conclui que o apelo é conhecido, mas desprovido. Ou seja, a apelação do recorrente não foi aceita, e a decisão que o condenou nos termos do art. 306 e 309 do CTB foi mantida.

Por fim, o tribunal rejeitou a alegação de fragilidade de provas, considerou válida a comprovação da embriaguez sem a necessidade do teste do bafômetro e confirmou a condenação do apelante pelos crimes de embriaguez ao volante e dirigir sem habilitação, devido ao risco concreto e dano causado pela conduta do motorista.

4.5 Apelação criminal em ação penal de crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool

O julgado trata de um caso relacionado a crimes de trânsito, especificamente conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora. Vejamos:

PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. MERA INGESTÃO DE ÁLCOOL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

I - O crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, exige a alteração da capacidade psicomotora na condução do veículo, o que pode ser comprovado por meio de teste com etilômetro ou pela constatação de outros sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora.

II - Na espécie, as provas dos autos indicam apenas que o réu havia ingerido bebida alcoólica antes de conduzir seu veículo, mas não há elementos que atestem a alteração da capacidade psicomotora, elementar do tipo penal.

III - Inobstante o crime de embriaguez ao volante seja de perigo abstrato, a mera ingestão de álcool não é o suficiente para configuração do delito, exigindo-se a prova da alteração da capacidade psicomotora, que somente pode ser presumida caso constatada uma quantidade mínima de álcool no sangue, o que não é o caso dos autos.

IV – Apelação conhecida e provida.

(ApCrim 0000350-21.2017.8.10.0104, Rel. Desembargador(a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 09/03/2023)

O julgado em questão destaca que o crime exige a alteração da capacidade psicomotora na condução do veículo, o que pode ser comprovado por teste com etilômetro ou sinais que indiquem a alteração.

A decisão enfatiza que a mera ingestão de álcool não é suficiente para configurar o crime, sendo necessária a comprovação da alteração da capacidade psicomotora. Dessa forma, observa-se que as provas do caso mostram apenas que o réu ingeriu álcool, mas não há elementos que atestem a alteração da capacidade psicomotora. Ademais, destaca-se que mesmo sendo um crime de perigo abstrato, é necessário provar a alteração da capacidade psicomotora.

Com isso, a apelação é conhecida e provida, indicando que a instância superior concordou com a análise e decidiu a favor do réu. Isso pode sugerir que não havia prova suficiente da alteração da capacidade psicomotora.

4.6 Apelação cível em caso de proposição do Seguro DPVAT com condutor em estado de embriaguez ao volante

O julgado a seguir, por mais que não seja do âmbito criminal, mas perfaz uma análise interesse na ótica do Direito Civil em torno da previsibilidade do pagamento do benefício do Seguro DPVAT mesmo no caso de culpabilidade reconhecida. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE DO SEGURADO. FATO IRRELEVANTE. DEVER DE INDENIZAR INDEPENDENTE DE CULPA NO SINISTRO.

I. Em regra, haverá direito à indenização pois, ainda que a embriaguez possa ser considerada agravamento de risco, o Seguro DPVAT é pago independentemente de culpabilidade, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74.

II. Apelação DESPROVIDA, sem parecer ministerial.

(ApCiv 0800169-92.2021.8.10.0056, Rel. Desembargador(a) ANTONIO PACHECO GUERREIRO JUNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, DJe 02/03/2023)

O julgado destaca que, em regra, a embriaguez ao volante do segurado não é considerada um fator relevante para determinar o direito à indenização pelo Seguro DPVAT.

Nesse viés, o Seguro DPVAT é mencionado como sendo pago independentemente de culpabilidade, conforme o artigo 5º da Lei 6.194/74. Isso significa que a indenização é devida mesmo nos casos em que o segurado tenha contribuído para o sinistro, como no caso de estar dirigindo sob efeito de álcool.

Ressalta-se que a embriaguez é reconhecida como um possível agravamento de risco, mas isso não impede a concessão da indenização. Em outras palavras,

mesmo que a embriaguez seja considerada um fator que aumenta a probabilidade de ocorrência do sinistro, o direito à indenização permanece.

Destaca-se que a apelação foi desprovida, indicando que a instância superior confirmou a decisão anterior. Isso significa que a decisão que reconhece o direito à indenização, independentemente da embriaguez ao volante, foi mantida.

O julgado menciona ainda a ausência de parecer ministerial, indicando que não houve manifestação do Ministério Público no caso. Isso pode ocorrer em determinadas situações, e a decisão foi proferida mesmo sem esse parecer.

Nesse sentido, o julgado reforça o entendimento de que, no contexto do Seguro DPVAT, a embriaguez ao volante do segurado não é um elemento impeditivo para a concessão da indenização. O foco parece ser a aplicação do princípio da irrelevância da embriaguez em relação ao direito à reparação pelo seguro.

4.7 Apelação criminal em ação penal de crime de embriaguez ao volante com alegação de insuficiência de provas

Trata-se de julgado da 3ª Câmara Criminal do TJMA, datado de novembro de 2022, no qual delibera sobre tratativas em torno da apelação criminal em ação penal de crime de embriaguez ao volante com alegação de insuficiência de provas:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO. TIPO PENAL DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO BAFÔMETRO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TERMO DE CONSTATAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A autoria e materialidade do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro encontram-se sobejamente comprovadas através dos depoimentos testemunhais e demais provas documentais constantes nos autos, sendo impossível, portanto, sua absolvição.

2. Conquanto o apelante questione a acusação que recai sobre ele, por entender não provada a ingestão de bebida alcoólica, o crime ocorreu em 13/07/2019, data posterior a mudança na legislação ocorrida no ano de 2014 (art. 306, §2º do Código de Trânsito Brasileiro, em redação dada pela Lei n. 12.971/2014), que permitiu que a embriaguez ao volante fosse comprovada por meio diverso do teste do bafômetro.

3. O apelante não preenche os requisitos legais do art. 44, I, do Código Penal, em razão da agressividade demonstrada durante a abordagem policial, pelo que nego a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em consonância ao que foi decidido pelo juízo a quo.

4. Apelo conhecido e desprovido.
(ApCrim 0000630-60.2019.8.10.0091, Rel. Desembargador(a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 21/11/2022)

O julgado apresenta uma análise de um caso relacionado a crimes de trânsito, especificamente ao tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de veículo sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Vamos analisar os pontos principais:

O tribunal destaca que a autoria e materialidade do crime estão devidamente comprovadas. Isso é baseado em depoimentos testemunhais e outras provas documentais presentes nos autos. O texto enfatiza a impossibilidade de absolvição diante da robustez dessas provas.

O apelante questiona a acusação, argumentando que não foi comprovada a ingestão de bebida alcoólica. No entanto, o tribunal aponta que, a partir da mudança legislativa ocorrida em 2014, não é necessário o teste do bafômetro para comprovar a embriaguez ao volante. A alteração permitiu a utilização de outros meios para atestar a alteração da capacidade psicomotora, como depoimentos de policiais e termo de constatação.

O apelante buscava a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. No entanto, o tribunal nega essa substituição com base no argumento de que o apelante não preenche os requisitos legais, especialmente devido à agressividade demonstrada durante a abordagem policial. A decisão respeita o entendimento do juízo a quo (primeira instância).

O tribunal conclui o julgamento conhecendo o apelo (analisando e decidindo sobre o recurso) e o desprovendo, ou seja, negando provimento ao apelo. Isso significa que a decisão de primeira instância foi mantida, e o apelante não obteve êxito em sua tentativa de reverter a condenação ou modificar a pena.

Por fim, o tribunal considerou que as provas eram suficientes para comprovar a embriaguez ao volante, destacou a mudança legislativa que permitiu a utilização de outros meios de comprovação além do bafômetro, e recusou a substituição da pena privativa de liberdade com base na conduta agressiva do apelante durante a abordagem policial.

4.8 Habeas Corpus em face de ação penal de crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

O julgado a seguir, datado de outubro de 2022, delibera decisão em face de habeas corpus em que o paciente restou incurso no crime de lesão corporal na direção de veículo automotor. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA.

I – Na hipótese, o paciente foi denunciado pelas condutas descritas nos tipos penais do art. 303, §1º e do art. 306 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), ambos com pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, ainda que se considere a causa de aumento do art. 303, § 1º, do CPP, revelando-se inadmissível a decretação da prisão preventiva, a teor que do que dispõe o art. 313, I, do Código de Processo Penal.

II – Também não estão presentes quaisquer das situações descritas no art. 313, incisos II e III, e § 1º, do CPP, eis que não há notícia de o paciente ter sido condenado por outro crime doloso; o crime não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; e não há dúvida acerca da identidade civil do paciente, que foi adequadamente identificado, através de documento oficial.

III – Em que pese a inadmissibilidade da prisão preventiva, faz-se necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi e as circunstâncias do crime, eis que o paciente, supostamente, estava pilotando a motocicleta sem habilitação e em estado de embriaguez alcoólica, fazendo manobras evasivas e empinando a roda dianteira, o que culminou com o atropelamento da vítima, que é idosa.

IV – Revela-se inadequada à espécie a medida de monitoração eletrônica, pois o réu é primário, sem antecedentes e com residência fixa, crime imputado é de médio potencial ofensivo, inexistindo nos autos indícios de que este pretenda se furtar à aplicação da lei penal.

V – Ordem concedida. Revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

(HCCrim 0800118-21.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/10/2022)

Frisa-se que o julgado apresenta uma análise de um caso relacionado a crimes de trânsito, especificamente ao tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de veículo sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Vamos analisar os pontos principais:

Ademais, o tribunal destaca que a autoria e materialidade do crime estão devidamente comprovadas. Isso é baseado em depoimentos testemunhais e outras provas documentais presentes nos autos. O texto enfatiza a impossibilidade de absolvição diante da robustez dessas provas.

Com isso, observa-se que o apelante questiona a acusação, argumentando que não foi comprovada a ingestão de bebida alcoólica. No entanto, o tribunal aponta que, a partir da mudança legislativa ocorrida em 2014, não é necessário o teste do bafômetro para comprovar a embriaguez ao volante. A alteração permitiu a utilização de outros meios para atestar a alteração da capacidade psicomotora, como depoimentos de policiais e termo de constatação.

Ressalta-se ainda que o apelante buscava também a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. No entanto, o tribunal nega essa substituição com base no argumento de que o apelante não preenche os requisitos legais, especialmente devido à agressividade demonstrada durante a abordagem policial. A decisão respeita o entendimento do juízo a quo (primeira instância).

Por derradeiro, o tribunal conclui o julgamento conhecendo o apelo (analisando e decidindo sobre o recurso) e o desprovendo, ou seja, negando provimento ao apelo. Isso significa que a decisão de primeira instância foi mantida, e o apelante não obteve êxito em sua tentativa de reverter a condenação ou modificar a pena.

Dito isto, o tribunal considerou que as provas eram suficientes para comprovar a embriaguez ao volante, destacou a mudança legislativa que permitiu a utilização de outros meios de comprovação além do bafômetro, e recusou a substituição da pena privativa de liberdade com base na conduta agressiva do apelante durante a abordagem policial.

Observa-se assim, diante dos julgados expostos, que a jurisprudência, em especial no tocante ao Tribunal de Justiça do Maranhão, tem sido sedimentar na busca por preencher as lacunas existentes nas decisões envolvendo os crimes de embriaguez ao volante. Cabe pontuar que a falta de uma legislação mais robusta faz com que haja essa necessidade de buscar, dentro do plano judicial, a solução mais eficaz e válida para a vindicação penal e punição dos partícipes de crimes de tal natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento das cidades, a circulação viária tornou-se um cenário marcado por conflitos e comportamentos criminosos. Se, por um lado, nota-se o respeito por aqueles que buscam se deslocar de maneira segura, por outro, a imprudência e a negligência resultam em um aumento de crimes, especialmente aqueles que ameaçam a vida. Isso contribui, por exemplo, para a frequente ocorrência de crimes como a condução de veículo automotor sob efeito de álcool, perfazendo assim um estado de desordem social constante.

Como visto no presente estudo, isto se deve, em grande parte, pelas lacunas existentes nas leis que acabam por limitar a aplicação da lei penal em sua totalidade nos casos de crimes relacionados à embriaguez ao volante. Nota-se que é preciso, por vezes, com o uso da jurisprudência, atingir as finalidades devidas, buscando solucionar determinadas inconsistências existentes, como por exemplo, na classificação do tipo penal, na produção de provas adequadas, entre outros pontos necessários.

Fazendo uma análise macro daquilo que foi ponderado na presente pesquisa, notou-se ainda que a compreensão da historicidade da legislação penal relacionada ao crime de embriaguez ao volante revela um contexto em constante evolução, marcado por mudanças legislativas que refletem as transformações sociais e as demandas da segurança viária, mas que ainda assim necessitam de esforços para atualizações constantes.

Desde as primeiras normativas, ainda na década de 80 até os dias atuais, observa-se uma busca por aprimoramentos e adequações às realidades contemporâneas, destacando a relevância de compreender o passado para interpretar o presente e orientar o futuro, mas nem sempre essas atualizações vão de encontro com as tendências explícitas no cotidiano social.

Com isso, ao se buscar identificar as principais lacunas na legislação infraconstitucional referente aos crimes de embriaguez ao volante, é fácil se deparar com desafios que demandam atenção e aprimoramento legislativo. A clareza e abrangência das normas são cruciais para efetiva aplicação da justiça, sendo essencial preencher essas lacunas para assegurar uma atuação eficaz do sistema penal.

É necessário, portanto, promover a reflexão sobre essas deficiências, que proporcionam uma oportunidade para reformulações e ajustes que visem a uma legislação mais precisa e capaz de lidar efetivamente com a problemática em questão.

No âmbito da análise dos julgados dos tribunais superiores, percebe-se a busca pela interpretação e aplicação da lei penal diante das lacunas identificadas. No caso do Estado do Maranhão, observa-se que os precedentes judiciais refletem não apenas a jurisprudência consolidada, mas também apontam caminhos para suprir as brechas normativas existentes nos textos legais relacionados ao crime de embriaguez ao volante.

Com isso, torna-se evidente que a construção de uma jurisprudência consistente e alinhada aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico é fundamental para garantir a coerência e a efetividade do sistema de justiça, contribuindo para a promoção da segurança no trânsito e a proteção da sociedade.

Sabendo disto, conclui-se que a compreensão da historicidade da legislação penal, a identificação das lacunas na legislação infraconstitucional e a análise da jurisprudência dos tribunais superiores convergem para a necessidade de um constante aprimoramento normativo e interpretativo. Assim, a efetividade do combate ao crime de embriaguez ao volante depende não apenas da criação de normas mais precisas, mas também da aplicação coerente e justa dessas normas, sendo fundamental que o sistema jurídico evolua em sintonia com as demandas sociais, visando promover a segurança no trânsito e a justiça em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981**. Promulga a Convenção sobre o trânsito viário. Brasília: Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008**. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.456, de 19 de dezembro de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Brasília: Senado Federal, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial** (arts. 121º a 212). 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CISA. CENTRO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE E ALCOOL. **Álcool e a Saúde dos Brasileiros - Panorama 2023**. 2023. Disponível em: <https://cisa.org.br/biblioteca/downloads/artigo/item/426-panorama2023>. Acesso em: 16/09/2023.

FILHO, Eduardo Marcos dos Santos. **Análise do comportamento da Lei Seca no município de João Pessoa/PB**. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnólogo em Gestão Pública) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019.

FORMETIN, Fernando Salazar. **Relação entre o substrato probatório e as decisões no crime de embriaguez ao volante: análise dos processos julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de 09/2018 a 12/2018**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2019.

KIST, Dario José. **A configuração atual do crime de embriaguez ao volante - art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**. S.d. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_configuracao_atual_do_crime_de_embriaguez_ao_volante_-_art._306_do_codigo_de_transito_brasileiro_-_dario_kist_0.pdf. Acesso em: 14/11/2023.

MEDEIROS, Marcílio de Santos. Apontamentos sobre as modalidades de intervenção social no enfrentamento das lesões e mortes causadas por acidentes de trânsito relacionados ao consumo de bebida alcoólica. **Saúde Soc. São Paulo**, v.26, n.2, p.556-570, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal : Parte Geral**. 24. ed. Atlas S.A, 2008. p. 185.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Global sobre Álcool e Saúde. Resolução. Estratégia Global para Redução do Uso Nocivo de Álcool**. Manual de Medicina Legal, [S. I.], 2014.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Anuário 2022**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/prf/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/diest-arquivos/anuario-2022_final.html. Acesso em: 15/09/2023.

SANTOS, Joacil Pedro dos; MELO, Marcos Túlio Fernandes. **A intolerância da legislação brasileira ao consumo de álcool na condução de veículos automotores e sua observância em relação aos meios de provas da Lei Seca no Município de Cuiabá**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFAG. Bragança Paulista, 2017.

SOUSA, Marcus Vinicius Alves. Aplicabilidade do Direito Penal nos crimes de embriaguez ao volante. **Revista Direito & Consciência**, v. 01, n. 02, dezembro, 2022.

SOUZA, Raquel Vanjura de; COSTA, Anderson Ferreira da. Embriaguez ao volante com resultado morte, a responsabilização do agente: dolo eventual versus a culpa consciente. **Revista Farol**, v. 19, n. 19, 2023.